

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -  
CURITIBA**

**DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I**

**BARTIRA MACEDO MIRANDA SANTOS**

**JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D598

Direito ambiental e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Bartira Macedo Miranda Santos, José Fernando Vidal De Souza – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-298-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Ambiental.  
3. Socioambientalismo. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



# XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

## DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

---

### **Apresentação**

A presente obra é mais um trabalho realizado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) que reúne os pesquisadores da área do Direito e organiza os maiores eventos acadêmicos ligados à Ciência Jurídica.

Desta feita a reunião dos artigos é proveniente do XXV CONGRESSO DO CONPEDI, realizado na cidade de Curitiba, nos dias 7 a 10 dezembro de 2016, e sediado pelo Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA).

Os professores ora signatários ficaram responsáveis pela Coordenação do Grupo de Trabalho (GT) de “Direito Ambiental e Socioambientalismo I” e pela organização desta obra.

O GT de “Direito Ambiental e Socioambientalismo I” se dedica a estudar os principais temas de Direito Ambiental, concebido como um importante instrumento de regulação social, bem como o Direito socioambiental que se propõe a estudar a sustentabilidade ambiental e a sustentabilidade social, contribuindo para a redução da pobreza e das desigualdades ao promover valores como equidade e justiça social, para superação dos limites do sistema jurídico proprietário e individualista.

Com efeito, no dia 08 de dezembro de 2016, os vinte e um artigos ora selecionados, após avaliação feita por pares, por meio do método double blind review, pelo qual cada artigo é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores e, como forma de dar publicidade ao conhecimento científico, compõem o presente livro.

Para facilitar a leitura, a obra foi dividida em oito temáticas distintas, a saber: a) temas de direito ambiental material; b) direito ambiental internacional; c) recursos hídricos; d) o estatuto da cidade e saneamento básico; e) meio ambiente cultural; f) direito a alimentação; g) aspectos de defesa da fauna; h) estudos de caso.

Assim, a primeira temática, Temas de direito ambiental material é composta de quatro artigos. O primeiro intitulado: “A responsabilidade ambiental e proteção dos direitos individuais homogêneos”, Karla Karolina Harada Souza explica a importância da responsabilidade ambiental, discutindo-a nas esferas nacional e internacional, diante do

conceito do meio ambiente como bem difuso e seus reflexos no nível difuso, coletivo e direitos individuais homogêneos. Na sequência, José Fernando Vidal de Souza e Daiane Vieira Melo Costa apresentam o artigo “O terceiro setor no contexto do desenvolvimento sustentável e da sustentabilidade”, no qual apreciam as organizações do terceiro setor no âmbito brasileiro, que são caracterizadas como associações reguladas pelo direito privado que surgem como resposta à prestação inadequada dos serviços públicos pelo Estado Social de Direito, bem como, o princípio da sustentabilidade, como direito fundamental de terceira dimensão, é abordado no âmbito do direito à solidariedade e uma análise crítica dos conceitos de desenvolvimento sustentável e sustentabilidade. O terceiro artigo denominado “Aspectos relevantes da implantação do licenciamento ambiental simplificado em novos empreendimentos de interesse social”, de autoria de Camila Rabelo de Matos Silva Arruda e Fátima Cristina Santoro Gerstenberger promovem uma análise dos aspectos relevantes do problema da falta de habitações populares que gera ocupação irregular em áreas de risco, interfere na qualidade de vida e coloca em risco a integridade dos moradores, mostrando aspectos de relevância sobre o licenciamento ambiental simplificado. Por fim, fecha o bloco, o artigo “Competência em matéria ambiental” de Paulo Pereira Leite Filho, que se dedica a examinar a sobreposição de ordens jurídicas e a manifestação compartilhada do poder político, por órgãos autônomos e não hierarquizados entre si, bem como a repartição de competência ambiental vigente no Brasil.

A temática seguinte, Direito Ambiental Internacional, reúne outros quatro artigos. Abre o grupo o artigo de Paula Galbiatti Silveira e José Rubens Morato Leite, denominado “Novos rumos do estado de direito ecológico”, que se propõe a examinar os novos rumos do Estado de Direito Ecológico, a partir dos deveres do Estado, incorporando os direitos da natureza e o fortalecimento da proteção dos processos ecológicos essenciais. Na sequência tem-se o artigo “Apropriação da sociobiodiversidade e a nova colonialidade latino-americana: limites e possibilidades para a construção de um regime sui generis”, de Evilhane Jum Martins e Jerônimo Siqueira Tybusch, cujo objetivo é analisar os paradigmas que atrelam a América Latina ao processo de colonialidade relativamente à apropriação da sociobiodiversidade, com possíveis soluções desde um regime sui generis, com a expectativa de subverter a ordem posta enquanto instrumento regional que equilibre interesses na esfera pública, notadamente nos sistemas da economia, política, direito, ecologia e cultura. Depois, Cristiano Aparecido Quinaia e Alfredo Luis Papassoni Fernandes, discutem em a “Função social ambiental da propriedade e o princípio do bem-viver na constituição equatoriana”, os novos paradigmas impostos pela constituição equatoriana, ao instituir o princípio do bem viver (sumak kawsay), elevar a natureza à condição de sujeito de direitos (Pacha Mama), bem como a função social da propriedade imóvel à proteção ambiental. Por derradeiro, em a “Governança ambiental global e mudança climática: perspectivas de uma efetiva governança global para a justiça

ambiental e climática pós-acordo de Paris”, Charles Alexandre Souza Armada e Ricardo Stanziola Vieira destacam os problemas decorrentes da Governança Ambiental Global no novo cenário de mudança climática planetária e salientam a importância da Justiça Ambiental, da Justiça Climática e do desenvolvimento da Governança Global para o meio ambiente, a partir da 21ª Conferência das Partes e do Acordo de Paris.

O terceiro grupo de artigos destaca a importância dos Recursos Hídricos. Nessa temática temos dois artigos. O primeiro denominado, “Amazônia Legal: tutela hidrojurídica das águas no Brasil e no Estado do Tocantins”, Leonardo Leite Nascimento enfatiza que o Estado do Tocantins foi um dos pioneiros a regulamentar a tutela das águas da Amazônia Legal, através da Lei nº 1.037/02, que estabeleceu a Política Estadual de Recursos Hídricos e a partir dessa assertiva examina os principais instrumentos hidrojurídicos no Brasil e no Tocantins para concluir a importância da elaboração do Plano de Recursos Hídricos Estadual, mas, ao mesmo tempo, a dificuldade para implantação de instrumentos de gestão hídrica fundamentais. Depois, Aleph Hassan Costa Amin no artigo “O acesso à água: análise a partir de decisões da corte interamericana de direitos humanos” enfatiza que o acesso à água é um dos principais conflitos do século XXI e, sendo assim, entende que o Estado deve adotar políticas públicas que garantam tal acesso. Para tanto, se propõe a examinar as decisões da Corte IDH com o objetivo de identificar o fundamento jurídico do acesso à água.

A quarta temática trata do Estatuto da Cidade e Saneamento Básico. O primeiro artigo de Maria Claudia da Silva Antunes de Souza e Hilariane Teixeira Ghilardi cuidam da “Avaliação ambiental estratégica e sua aplicabilidade no Estatuto da Cidade” destacando a Avaliação Ambiental Estratégica e sua aplicabilidade no Estatuto da Cidade, para estudar os principais fatores do desenvolvimento urbano sustentável, com o escopo de sua implantação nos planos diretores. Depois em “O pseudoprincípio da universalização do acesso no esgotamento sanitário brasileiro”, Patrícia Leal Miranda de Aguiar e Ana Luiza Novais Cabral se dedicam a examinar a universalização do acesso no esgotamento sanitário e a dificuldade de sua implantação a toda população, de forma igualitária. Por fim, Lorena Saboya Vieira e Alessandra Anchieta Moreira Lima De Aguiar apresentam “Política Nacional de Resíduos Sólidos e o programa Minha Casa Minha Vida: reflexão acerca da garantia ao direito à moradia digna e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” e refletem sobre a lei nº 12.305/10, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS, bem como as medidas ambientais de forma multidimensional e multidisciplinar, nos Programas Minha Casa Minha Vida (PMCMV), amplamente desenvolvidos no Brasil.

Na sequência, dois artigos compõem a quinta temática, denominada Meio Ambiente Cultural. O primeiro de Márcia Rodrigues Bertoldi e Rosane Aparecida Rubert, intitulado

“Conhecimentos tradicionais em comunidades quilombolas da cidade de Piratini (RS)” se propõe a examinar as comunidades quilombolas localizadas na cidade de Piratini-RS, com a identificação das práticas sustentáveis originadas de seus conhecimentos tradicionais, bem como promover assistência para salvaguardar tais saberes, visando a conservação dos ecossistemas locais, o incremento da equidade social e os modos de organização econômica, tudo para a efetivação dos direitos ao desenvolvimento sustentável e ao meio ambiente equilibrado. No segundo artigo: “O valor do patrimônio cultural para a inclusão social, Priscila Kutne Armelin e Roseli Borin tratam da importância do patrimônio cultural e, para tanto, apresentam uma nova perspectiva da valorização do patrimônio cultural para a inserção na sociedade da cultura de povos que estão à sua margem.

O Direito à Alimentação é a sexta temática. O primeiro artigo desse grupo, “Combate ao desperdício de alimentos para a erradicação da fome e alcance da dimensão social da sustentabilidade: lineamentos dos projetos de lei do Senado Federal 672/15, 675/15 e 738/15”, de André Luiz Staack e Célia Regina Capeleti se preocupam com o conceito do desenvolvimento sustentável em sua dimensão social voltada para a erradicação da fome. Assim, examinam os projetos de lei 672, 675 e 738, todos datados de 2015, que estão em trâmite no Senado Federal e que podem influenciar nas políticas públicas de erradicação da fome no Brasil. O segundo artigo de Romina Ysabel Bazán Barba e Nivaldo dos Santos é dedicado ao “Direito à Alimentação e o Protocolo De Nagoya”, no qual a problemática do Direito à Alimentação é apreciada ótica da falta de equidade, justiça social e degradação ambiental. Assim, a partir do Protocolo de Nagoya, novo instrumento internacional de acesso e repartição dos recursos genéticos, as autoras analisam a geopolítica da fome, o uso indiscriminado de agrotóxicos, o monopólio das sementes e as mazelas do processo de manutenção e circulação do mercado alimentício.

A sétima temática, Aspectos de Defesa da Fauna, reúne dois artigos. O primeiro “Ecocentrismo constitucional e a expansão da sustentabilidade para além da vida humana”, de Victor Trevilin Benatti Marcon e Rafael Fernando dos Santos, partem da visão ecocêntrica, examinando seus principais pontos, inclusive à luz da Constituição Federal e a positivação de direitos às espécies animais, a fim da manutenção da vida em geral, e não apenas da vida humana. No segundo artigo, de Bruna Hundertmarch e Nathalie Kuczura Nedel, intitulado a “Farra do boi: um embate entre o direito à cultura e a proibição de tratamento cruel dos animais”, as autoras apresentam os problemas decorrentes da denominada Farra do boi, praticada em festas no litoral catarinense. Examinam os conceitos de crueldade contra os animais, o direito fundamental à cultura e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e buscam dirimir a problemática a partir do entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Os dois últimos artigos que compõem a presente obra apresentam estudos de casos. O primeiro intitulado “O julgamento da ADPF 316 e a questão ambiental no entorno do corredor de exportação do porto de Santos”, de Luciano Pereira de Souza e Marcelo Lamy apresenta as considerações que envolvem a ADPF 316 pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar liminarmente ação de controle de constitucionalidade da lei municipal que limitou atividade de terminais graneleiros no Porto de Santos, reconheceu que a lei local invadiu competência privativa da União para explorar atividade portuária e legislar sobre portos e o contraponto da degradação da qualidade do ar no entorno do corredor de exportação portuário. Na sequência, David Figueiredo Barros do Prado e Karina Caetano Malheiro, apresentam o artigo “Breve estudo do caso Shell em Paulínia-SP - prevenção, precaução e dano ambiental”, no qual os princípios da prevenção e da precaução são estudados, a partir da apresentação do caso paradigmático da empresa Shell, sediada na cidade de Paulínia-SP, que produziu durante anos, organoclorados altamente tóxicos, responsáveis pela poluição dos lençóis freáticos da região e danos à saúde de seus funcionários e dos moradores do bairro Recanto dos Pássaros, sendo certo, também, que após mais de trinta anos, a poluição ainda persiste no local.

Com isso, desejamos a todos uma proveitosa e saborosa leitura.

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza – UNINOVE

Profa. Dra. Bartira Macedo Miranda Santos – UFG

**COMBATE AO DESPERDÍCIO DE ALIMENTOS PARA A ERRADICAÇÃO DA FOME E ALCANCE DA DIMENSÃO SOCIAL DA SUSTENTABILIDADE: LINEAMENTOS DOS PROJETOS DE LEI DO SENADO FEDERAL 672/15, 675/15 E 738/15**

**FIGHTING FOOD WASTE FOR THE ELIMINATION OF HUNGER AND ACHIEVING SOCIAL DIMENSION OF SUSTAINABILITY: GUIDELINES OF LAW PROJECT OF THE FEDERAL SENATE 672/15, 675/15 AND 738/15**

**André Luiz Staack <sup>1</sup>  
Célia Regina Capeleti <sup>2</sup>**

**Resumo**

A conquista do desenvolvimento sustentável em sua dimensão social passa necessariamente pela erradicação da fome. Assim, presente estudo, objetiva investigar os projetos de lei 672, 675 e 738 do ano de 2015, que estão em trâmite no Senado Federal, a fim de verificar se poderão influenciar positivamente as políticas públicas de erradicação da fome no Brasil, de modo a se efetivarem como instrumentos hábeis para o alcance da sustentabilidade em sua dimensão social. Para tanto, estudar-se-á a categoria Sustentabilidade. Em seguida, abordar-se-á as categorias Fome e Insegurança Alimentar. Por fim, analisar-se-á os projetos de lei do Senado Federal antes citados.

**Palavras-chave:** Combate a fome, Desperdício de alimentos, Sustentabilidade

**Abstract/Resumen/Résumé**

The achievement of sustainable development in its social dimension necessarily involves the eradication of hunger. Thus, the present study aims to investigate and analyze the law projects 672, 675 and 738 of 2015, which are pending in the Senate in order to verify if they may positively influence public policies to eradicate hunger in Brazil beneficial to actualize as skillful tools for achieving sustainability in its social dimension. For such, it shall be studied under Sustainability category. Following, the Hunger and Food Insecurity categories shall be studied. Finally, the law projects of the Senate aforementioned shall be analyzed.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Fighting food, Food waste, Sustainability

---

<sup>1</sup> Mestrando em Ciência Jurídica pela UNIVALI. Oficial de Justiça e Avaliador do Poder Judiciário de Santa Catarina.

<sup>2</sup> Mestranda em Ciência Jurídica pela UNIVALI. Professora no curso de graduação em Direito do Centro Universitário Católica de Santa Catarina. Técnica Judiciária do Poder Judiciário de Santa Catarina.

## INTRODUÇÃO

A busca pelo combate à fome de maneira global remonta ao início do século XX, tendo sido constatado, ao longo dos anos, que a sua existência, ao lado da desnutrição e da insegurança alimentar, é perpetuada no planeta não pela falta de alimentos, mas sim em virtude da falta de acesso a eles, seja em função da miséria, seja pelo seu desperdício, tanto que atualmente cerca de metade da comida produzida no mundo a cada ano vai para o lixo.

Diante disso, várias iniciativas no mundo tem buscado evitar o desperdício de alimentos nas etapas de produção, manipulação pós-colheita, armazenagem, processamento, distribuição e consumo, tendo por destaque a criação pela Organização das Nações Unidas da agência especializada no combate à fome *Food and Agriculture Organization - FAO*.

No Brasil, várias ações já foram implementadas objetivando a erradicação da fome, como a criação do Conselho Nacional de Segurança Alimentar - Consea e do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, bem como programas de redistribuição de renda e acesso aos alimentos, tendo o país saído do mapa da fome em 2014. Contudo, ainda boa parte da população não tem acesso aos alimentos necessários para atingir a segurança alimentar, sendo o desperdício de alimentos um dos grandes empecilhos a ser enfrentado.

Neste sentido, observa-se que estão tramitando três projetos de lei originários no Senado Federal que visam tratar do combate ao desperdício de alimentos, quais sejam, os projetos 672/2015, 675/2015 e 738/2015.

Assim, o presente estudo tem por objetivo investigar e analisar se referidos projetos de leis uma vez aprovados e em vigor poderão influenciar positivamente as políticas públicas de erradicação da fome, de modo a se efetivarem como instrumentos hábeis para o alcance da sustentabilidade em sua dimensão social.

Para tanto, inicialmente estudar-se-á a categoria Sustentabilidade, dando ênfase ao contexto histórico e sua reconhecida dimensão social. Em seguida, abordar-se-á as categorias Fome e Insegurança Alimentar, com destaque para o surgimento da preocupação mundial com o combate à fome e às políticas aplicadas em solo brasileiro. Por fim, analisar-se-á os projetos de lei do Senado Federal antes citados, a fim de se verificar se uma vez aprovados e implementados serão instrumentos hábeis para a erradicação da fome e alcance da sustentabilidade.

## 1. SUSTENTABILIDADE

Chegados os anos 70, o mundo se dá conta de que o crescimento ilimitado não passa de um sonho, pois o planeta começa a evidenciar o esgotamento dos recursos, as consequências da contaminação e da perda da biodiversidade, bem como inúmeros problemas decorrentes dessa busca pelo crescimento sem limites: superpopulação, redução da camada de ozônio, escassez de água potável, mudanças climáticas, desastres ambientais, injustiça social, poluição, acúmulo de resíduos, refugiados, pobreza, falta de educação, mortalidade infantil, etc. Assim, ocorrem grandes debates mundiais sobre o Meio Ambiente, capitaneados pela Organização das Nações Unidas - ONU.

No ano de 1972 ocorre em Estocolmo a 1ª Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano na qual se assenta a necessidade da inclusão da temática ambiental na agenda política internacional, bem como a defesa do meio ambiente como forma de proteção das gerações presentes e futuras.<sup>1</sup>

Em 1983, institui-se a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente, composta de vinte e um membros de vários países sob a liderança de Gro Harlem Brundtland, com o objetivo de promover audiências em todo o mundo a fim de debater questões ambientais. A comissão elabora o relatório que ficou conhecido como "Nosso Futuro Comum", publicado em 1987, no qual propôs a integração da questão ambiental com o desenvolvimento econômico, sendo que este devia passar a ser um desenvolvimento sustentável:

O desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades. Ele contém dois conceitos-chave:

- o conceito de "necessidades", sobretudo as necessidades essenciais dos pobres do mundo, que devem receber a máxima prioridade;
- a noção das limitações que o estágio da tecnologia e da organização social impõe ao meio ambiente, impedindo-o de atender às necessidades presentes e futuras. Portanto, ao se definirem os objetivos do desenvolvimento, com econômico e social, é preciso levar em conta sua sustentabilidade em todos os países - desenvolvidos ou em desenvolvimento, com economia de mercado ou de planejamento central.<sup>2</sup>

A consolidação deste conceito de desenvolvimento sustentável ocorre na 2ª Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, no Rio de Janeiro no ano de 1992, também conhecida como Rio 92 ou Eco 92, quando se busca superar o aparente conflito existente entre desenvolvimento e proteção ambiental<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> **Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano - 1972.** Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em: 04/05/2016.

<sup>2</sup> Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Nosso Futuro Comum.** 2 ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991. p. 46.

<sup>3</sup> **Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - 1992.** Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-sobre-meio-ambiente-e-desenvolvimento.html>>. Acesso em: 04/05/2016.

No ano 2000, a partir das reflexões estabelecidas nas conferências promovidas nos anos anteriores, a ONU apresenta a Declaração do Milênio com oito objetivos para o alcance do desenvolvimento sustentável, quais sejam: 1) redução da pobreza; 2) atingir o ensino básico universal; 3) igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres; 4) reduzir a mortalidade na infância; 5) melhorar a saúde materna; 6) combater o HIV/Aids, a malária e outras doenças; 7) garantir a sustentabilidade ambiental e 8) estabelecer uma parceria mundial para o desenvolvimento.<sup>4</sup>

A 3ª Conferência Mundial para o Desenvolvimento Sustentável, conhecida como Rio +10, ocorre em 2002 em Johannesburgo. Nesta realiza-se a avaliação do progresso feito na década anterior quanto à proteção ao Meio Ambiente e o Desenvolvimento Sustentável. Contudo, o grande enfoque desta conferência foi o relacionado ao combate da pobreza, sendo esta reconhecida como uma das maiores responsáveis pela degradação ambiental. Neste sentido, reforça-se os objetivos do milênio dando-se bastante ênfase à dimensão social da sustentabilidade.<sup>5</sup>

Por fim, no ano de 2012, num cenário de crises econômicas mundiais, ocorre a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável no Rio de Janeiro - Rio +20, a qual tinha como objetivo reforçar o compromisso político dos Estados em relação ao desenvolvimento sustentável, identificando os progressos nos compromissos já firmados no âmbito da ONU, assim como desafios emergentes ainda não trabalhados. Debate-se a questão da transição da economia marrom para a economia verde<sup>6</sup> e a governança global do desenvolvimento sustentável, sendo produzido o documento "O Futuro de Queremos",<sup>7</sup> o qual acabou por reafirmar os objetivos até então assumidos, destacando-se, especialmente, a preocupação com os aspectos sociais relacionados ao combate à pobreza e à fome.

Em setembro de 2015, líderes mundiais reunidos em Nova Iorque definem os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, estabelecendo uma agenda de ações até o ano de

---

<sup>4</sup> **Os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio.** Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/odm.aspx>> Acesso em: 04/05/2016.

<sup>5</sup> **Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável.** 2002. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/estruturas/ai/arquivos/decpol.doc>>. Acesso em 04/05/2016.

<sup>6</sup> Economia verde é aquela que: "[...] tem baixa emissão de carbono, é eficiente em seu uso de recursos e é socialmente inclusiva. Em uma economia verde, o crescimento de renda e emprego deve ser impulsionado por investimentos públicos e privados que reduzam as emissões de carbono e a poluição, aumentem a eficiência energética e o uso de recursos e impeçam a perda da biodiversidade e dos serviços ecossistêmicos." Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. **Rumo a uma Economia Verde: Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável e a Erradicação da Pobreza.** 2011. p. 12. Disponível em: <[http://web.unep.org/greeneconomy/sites/unep.org/greeneconomy/files/field/image/green\\_economy\\_full\\_report\\_pt.pdf](http://web.unep.org/greeneconomy/sites/unep.org/greeneconomy/files/field/image/green_economy_full_report_pt.pdf)>. Acesso em 12/07/2016.

<sup>7</sup> **Declaração Final da Conferência das Nações Unidas Sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio + 20) - O Futuro que Queremos.** Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/61AA3835/O-Futuro-que-queremos1.pdf>>. Acesso em 04/05/2016.

2030 com foco no fortalecimento da paz universal com mais liberdade e na erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema.<sup>8</sup>

A partir de todos esses eventos ocorridos nos últimos 40 anos, verifica-se que o conceito de Sustentabilidade, que etimologicamente traduz a ideia de manutenção, conservação, equilíbrio, proteção, subsistência,<sup>9</sup> ganhou contornos bem definidos, vinculando-se fortemente à proteção ambiental e ao desenvolvimento sustentável.

No Brasil, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é tido como um direito fundamental, constitucionalmente previsto (art. 225, da Constituição de 1988), de modo que a Sustentabilidade é um princípio constitucionalmente consagrado, conforme leciona Juarez Freitas:

*[...] o princípio da sustentabilidade: trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade para a concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem estar.<sup>10</sup>*

Para referido autor a Sustentabilidade tem o intuito de "promover o desenvolvimento social, econômico, ambiental, ético, jurídico-político"<sup>11</sup> de modo que as gerações presentes e futuras tenham asseguradas as condições favoráveis à sua existência. Diante disso, verifica-se que a Sustentabilidade pode ser compreendida a partir de suas dimensões, as quais, em verdade, estão entrelaçadas e revelam o caráter multidimensional do Princípio.

No presente estudo, destaca-se, especialmente, a dimensão social da Sustentabilidade, a qual se relaciona estreitamente com os direitos fundamentais sociais<sup>12</sup> e tem o intuito de indicar que a Sustentabilidade somente será alcançada se referidos direitos estiverem assegurados a todos os habitantes do planeta. Ou no dizer de Juarez Freitas:

*[...] a sustentabilidade na sua dimensão social, reclama: (a) o incremento da equidade intra e intergeracional; (b) condições propícias ao florescimento virtuoso das potencialidades humanas, com educação de qualidade para o convívio; e (c) [...] o engajamento na causa do desenvolvimento que perdura e faz a sociedade mais apta a sobreviver, a longo prazo, com dignidade e respeito à dignidade dos demais seres vivos.<sup>13</sup>*

<sup>8</sup> **Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.** Disponível em: <[http://www.pnud.org.br/Docs/Agenda2030completo\\_PtBR.pdf](http://www.pnud.org.br/Docs/Agenda2030completo_PtBR.pdf)>. Acesso em: 04/05/2016.

<sup>9</sup> Sobre a origem da Sustentabilidade ver BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é - o que não é.** 4 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015. p. 31.

<sup>10</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro.** 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 41. Destaque no original.

<sup>11</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro.** p. 50.

<sup>12</sup> "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." **in BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em 04/05/2016.

<sup>13</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro.** p. 60. Destaques no original.

Neste sentido a dimensão social da Sustentabilidade aponta para a universalização do acesso de todos os seres humanos aos direitos mais básicos, a fim de que sua vida seja vivida com dignidade. Para o alcance da Sustentabilidade em sua dimensão social, é necessária, entre diversas outras providências, a erradicação da fome, conforme se tratará a seguir.

## 2. FOME E INSEGURANÇA ALIMENTAR

A fome pode ser definida como "um conjunto de sensações provocadas pela privação de nutrientes que incitam a pessoa a procurar os alimentos e que cessam *com a sua ingestão*."<sup>14</sup> Contudo, quando a alimentação é inadequada, seja em aspectos quantitativos (energéticos) ou qualitativos (nutrientes), estamos diante da desnutrição.<sup>15</sup> Por sua vez, a insegurança alimentar pode ser classificada em três níveis: leve, moderada e grave, como explica Irio Luiz Conti:

A insegurança alimentar leve se caracteriza pela preocupação da família não conseguir alimentação no futuro. A insegurança alimentar moderada se mostra à medida que uma família precisa ir reduzindo a quantidade e a variedade de alimentos para que estes não venham a faltar antes da aquisição ou da recepção de uma nova cesta de alimentos [...]. Finalmente, a insegurança alimentar grave ocorre quando uma pessoa ou sua família passam fome. Toda pessoa que sobrevive com menos de 1 dólar por dia é considerada em estado de insegurança alimentar grave.<sup>16</sup>

A pobreza absoluta é a situação de falta ou insuficiência de renda que leva os indivíduos à privação do acesso aos meios básicos como alimentação, saúde, habitação, vestuário, educação, transporte e segurança para levarem uma *vida digna*.<sup>17</sup>

Quando Gro Harlem Brundtland e os demais integrantes da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente concluíram, em 1987, que nunca se havia produzido tantos alimentos na história da humanidade e ao mesmo tempo mais de 730 milhões de pessoas não comiam o suficiente para levar uma vida plenamente produtiva,<sup>18</sup> estava fixado um paradoxo complexo que se mantém até os dias atuais, qual seja, os problemas da fome, da desnutrição e da insegurança alimentar não tem relação com a falta de alimentos, mas sim com a pobreza.

Em verdade a preocupação com a fome mundial remonta ao início do Século XX. As duas grandes Guerras Mundiais e seu poder de destruição causaram impactos desastrosos em

---

<sup>14</sup> CONTI. Irio Luiz. **Segurança alimentar e nutricional: noções básicas**. Passo Fundo: IFIBE, 2009. p. 15. Destaque no original.

<sup>15</sup> CONTI. Irio Luiz. **Segurança alimentar e nutricional: noções básicas**. p. 16.

<sup>16</sup> CONTI. Irio Luiz. **Segurança alimentar e nutricional: noções básicas**. p. 16. Destaque no original.

<sup>17</sup> CONTI. Irio Luiz. **Segurança alimentar e nutricional: noções básicas**. p. 15. Destaque no original.

<sup>18</sup> Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Nosso Futuro Comum**. p. 129.

todo o sistema econômico mundial, criando um ambiente de polarização e conflitos, que acabou gerando um cenário mundial de baixos estoques de alimentos e quebras de safras.<sup>19</sup>

Neste panorama, foi criada, no final da década de 1940, a *Food and Agriculture Organization - FAO* (em português, Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura), agência especializada no combate à fome com a função de aumentar os níveis de nutrição e a qualidade de vida, bem como melhorar a produtividade da agricultura e dar melhores condições de vida às populações rurais. Na década de 1970 a FAO promoveu a I Conferência Mundial de Alimentação a partir da qual, crendo-se que a problema da fome referia-se à falta de alimentos, iniciou-se a Revolução Verde "[...] com o intuito de aumentar os estoques mundiais de alimentos, mediante a produção agrícola de alimentos em escala, baseada na mecanização e no uso intensivo de produtos químicos e agrotóxicos."<sup>20</sup>

Porém, com o passar do tempo, constatou-se que, mesmo superada a crise da falta de alimentos, persistia no planeta os problemas da fome e da desnutrição, sendo identificada a pobreza e a falta de acesso aos alimentos como os maiores motivadores da fome no mundo. Neste sentido destaca-se o relatório *Nosso Futuro Comum*:

A segurança alimentar exige que se atente para questões de distribuição, pois a fome quase sempre advém da falta de poder aquisitivo e não da falta de alimentos. Pode ser propiciada por reformas agrárias e por políticas de proteção aos agricultores de subsistência, aos pequenos pecuaristas e aos sem-terra - grupos vulneráveis que por volta do ano 2000 compreenderão 220 milhões de famílias. Sua maior prosperidade dependerá de um desenvolvimento rural integrado que aumente as oportunidades de trabalho tanto na agricultura como em outros setores.<sup>21</sup>

Diante desta constatação, passou-se a debater sobre a necessidade da erradicação da pobreza no mundo. Na Rio 92, tal necessidade gerou o Princípio 5 da Declaração daquela conferência que assim dispõe: "Todos os estados e todos os indivíduos, como requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável, devem cooperar na tarefa essencial de erradicar a pobreza[...]."<sup>22</sup>

Em 1996, realiza-se a Cimeira Mundial da Alimentação em Roma sob à coordenação da FAO, quando os líderes mundiais reunidos reafirmaram "o direito de todos a terem acesso a alimentos seguros e nutritivos, em consonância com o direito a uma alimentação adequada e com o direito fundamental de todos a não sofrer a fome",<sup>23</sup> bem como se enfatiza que a pobreza e a desigualdade são a maior causa de insegurança alimentar. Como plano de ação, os

<sup>19</sup> SILVA. Sandro Pereira. *A trajetória histórica da Segurança Alimentar e Nutricional na Agenda Política Nacional: Projetos, Descontinuidades e Consolidação*. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Rio de Janeiro: Ipea, 2014. p. 9-10.

<sup>20</sup> CONTI. Irio Luiz. *Segurança alimentar e nutricional: noções básicas*. Passo Fundo: IFIBE, 2009. p. 18.

<sup>21</sup> Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. *Nosso Futuro Comum*. p. 14. Destaque nosso.

<sup>22</sup> *Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - 1992*.

<sup>23</sup> *Declaração de Roma Sobre a Segurança Alimentar Mundial e Plano de Ação da Cimeira Mundial da Alimentação*. Disponível em: < <http://www.fao.org/docrep/003/w3613p/w3613p00.HTM>>. Acesso em 05/05/2016.

líderes mundiais se comprometeram a realizar esforço permanente para erradicar a fome em todos os países, com o objetivo de reduzir pela metade o número de pessoas subalimentadas até o ano de 2015.

O compromisso assumido pelos líderes mundiais em 1996 foi reafirmado quando da elaboração dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio no ano 2000, sendo a Redução da Pobreza até o final do ano de 2015 indicado como o primeiro objetivo a ser alcançado, no sentido de reduzir à metade os índices de pobreza extrema e de fome.

No Brasil, a preocupação com a alimentação e nutrição dos indivíduos, apesar de fazer parte da agenda governamental desde a época de Getúlio Vargas,<sup>24</sup> passa a ganhar maior relevância a partir do ano de 2003 quando se iniciou um processo de criação de inúmeros instrumentos para tratar da Segurança Alimentar e Nutricional da população.

Destaca-se a recriação do Conselho Nacional de Segurança Alimentar - Consea, que tem como objetivo propor diretrizes para as ações na área da segurança alimentar e nutricional<sup>25</sup> e que realiza periodicamente Conferências Nacionais de Segurança Alimentar e Nutricional.<sup>26</sup> No âmbito legislativo, em 09 de janeiro de 2004, cria-se o Programa Bolsa Família, por meio da Lei n. 10.836, destinado a ações de transferência de renda com condicionalidades, destinado a famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza.<sup>27</sup>

Em 15 de setembro de 2006, cria-se o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, por meio da Lei n. 11.346,<sup>28</sup> a qual, além de assentar que a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana (art. 2º), apresenta os contornos da segurança alimentar e nutricional:

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

---

<sup>24</sup> Sobre a "Segurança Alimentar e Políticas Públicas no Brasil no Século XX" destaca-se SILVA. Sandro Pereira. **A trajetória histórica da Segurança Alimentar e Nutricional na Agenda Política Nacional: Projetos, Descontinuidades e Consolidação**, a partir da p. 16.

<sup>25</sup> BRASIL. **Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional**. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/consea/acesso-a-informacao/institucional/apresentacao>>. Acesso em: 05/05/2016.

<sup>26</sup> BRASIL. **Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional**. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/consea/eventos/conferencias/conferencias>>. Acesso em: 05/05/2016.

<sup>27</sup> BRASIL. **Lei n. 10.836, de 9 de janeiro de 2004**. Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências. Disponível em: <[ftp://ftp.datasus.gov.br/ftpbolsa/download/Lei\\_Bolsa\\_Familia\\_10\\_836\\_09\\_01\\_2004.pdf](ftp://ftp.datasus.gov.br/ftpbolsa/download/Lei_Bolsa_Familia_10_836_09_01_2004.pdf)>. Acesso em 05/05/2016.

<sup>28</sup> BRASIL. **Lei n. 11.346, de 15 de setembro de 2006**. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11346.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11346.htm)>. Acesso em: 05/05/2006.

No ano de 2010, o direito a alimentação foi incluído no rol de direitos sociais no artigo 6º da Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional n. 64 de 04 de fevereiro,<sup>29</sup> passando a sustentar efetivamente o *status* de fundamentabilidade.

Todo o esforço do governo federal, por meio de ações estratégicas envolvendo vários setores, como "política econômica, emprego e renda, políticas de produção agroalimentar, comercialização, distribuição, acesso e consumo de alimentos, [...] ações emergenciais contra a fome; ações de controle de qualidade de alimentos",<sup>30</sup> bem como ações envolvendo governos municipais e estaduais e participação popular, fizeram com que o Brasil fosse reconhecido pela ONU, por meio da FAO, como um país livre da fome no ano de 2014, tendo não somente alcançado a primeira meta do milênio antes do prazo estabelecido, mas a superado, uma vez que a pobreza extrema e a fome foram reduzidas a menos de um sétimo do nível de 1990, passando de 25,5% para 3,5% em 2012.<sup>31</sup> O relatório da FAO sobre a superação da fome e da pobreza extrema no Brasil destaca a importância das decisões políticas tomadas nos últimos anos para que o país alcançasse este título.<sup>32</sup>

Em que pese este avanço, a questão envolvendo a segurança alimentar, a nutrição e a agricultura sustentável foram alvos de debate na Conferência das Nações Unidas Sobre Desenvolvimento Sustentável - Rio + 20, tendo a declaração final do evento reafirmado que a conquista do desenvolvimento sustentável passará pela redução das desigualdades sociais e erradicação da pobreza.<sup>33</sup>

---

<sup>29</sup> BRASIL. **Emenda Constitucional n. 64** de 4 de fevereiro de 2010. Altera o art. 6º da Constituição Federal, para introduzir a alimentação como direito social. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc64.htm)>. Acesso em 05/05/2016.

<sup>30</sup> SILVA, Sandro Pereira. **A trajetória histórica da Segurança Alimentar e Nutricional na Agenda Política Nacional: Projetos, Descontinuidades e Consolidação**. p. 32.

<sup>31</sup> Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **Erradicar a extrema pobreza e a fome**. Disponível em<<http://www.pnud.org.br/ODM1.aspx>>. Acesso em 05/05/2016.

<sup>32</sup> Neste sentido: "Essa conquista decorre da decisão política de promover o crescimento econômico com distribuição de renda e o desenvolvimento de diversas políticas públicas com grande impacto nas famílias em situação de vulnerabilidade social, com impressionantes resultados alcançados na redução das desigualdades e da pobreza, que são objeto de amplo reconhecimento internacional. [...] o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva estabeleceu como prioridade de seu governo o combate à fome e à pobreza e implementou a estratégia Fome Zero [...] O Programa Bolsa Família, a valorização do salário mínimo e a universalização da seguridade social compuseram uma ampla rede de proteção social que [...] produziu resultados que impressionam pela amplitude e rapidez com que foram alcançados. [...] a Presidenta Dilma Rousseff assumiu o compromisso de superação da miséria e formulou e implementou o plano Brasil Sem Miséria [...]. Um aspecto fundamental dessa trajetória recente refere-se à forma democrática de construir e implementar as políticas públicas, cuja marca é o intenso diálogo e participação social, expresso pelos conselhos, pelos comitês gestores e pela transparência de informações, que permitem que os beneficiários, os movimentos sociais e as organizações da sociedade civil possam atuar sobre todas as fases do ciclo das políticas. O sucesso do plano Brasil Sem Miséria ampliou a repercussão internacional já conquistada pela estratégia Fome Zero, e faz da experiência brasileira uma referência mundial. Uma experiência que demonstra que é possível erradicar a fome e a miséria e superar a pobreza, colocando-as como elementos centrais de um projeto democrático de desenvolvimento nacional." in Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura. **Superação da Fome e da Pobreza Rural: Iniciativas Brasileiras**. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.fao.org/3/a-i5335o.pdf>>. Acesso em: 05/05/2016. p.1-2.

<sup>33</sup> **Declaração Final da Conferência das Nações Unidas Sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio + 20) - O Futuro que Queremos**. p. 23.

Com a conquista dos objetivos do milênio por várias nações e com impulso no espírito que permeou a Rio + 20, Chefes de Estado e de Governo e Altos Representantes, reunidos na sede das Nações Unidas em Nova Iorque, de 25 a 27 de setembro de 2015, firmaram os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável globais, que se referem a 17 objetivos com 169 metas que devem ser alcançadas até o ano de 2030, sendo as duas primeiras relacionadas ao fim da pobreza e da fome em todos os lugares do mundo.

O primeiro objetivo consiste na erradicação da pobreza, ou seja, acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares<sup>34</sup>. O segundo objetivo é a erradicação da fome, ou seja, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável.<sup>35</sup>

Neste passo, evidencia-se que a busca pelo desenvolvimento sustentável, ao lado de todos os demais objetivos que precisam ser conquistados, ainda depende da erradicação da pobreza e com ela do combate à fome.

Tendo em vista o percurso histórico percorrido pela humanidade nos últimos 40 anos, verifica-se que há tempos produzimos alimentos suficientes para que todos os habitantes do planeta possam se alimentar. Contudo, a concentração de renda, as desigualdades, a pobreza extrema impedem a erradicação da fome.

---

<sup>34</sup> Para que tal objetivo seja alcançado, estão estipuladas as seguintes metas: "1.1 até 2030, erradicar a pobreza extrema para todas as pessoas em todos os lugares, atualmente medida como pessoas vivendo com menos de US\$ 1,25 por dia 1.2 até 2030, reduzir pelo menos à metade a proporção de homens, mulheres e crianças, de todas as idades, que vivem na pobreza, em todas as suas dimensões, de acordo com as definições nacionais. 1.3 implementar, em nível nacional, medidas e sistemas de proteção social apropriados, para todos, incluindo pisos, e até 2030 atingir a cobertura substancial dos pobres e vulneráveis. 1.4 até 2030, garantir que todos os homens e mulheres, particularmente os pobres e vulneráveis, tenham direitos iguais a recursos econômicos, bem como acesso a serviços básicos, propriedade e controle sobre a terra e a outras formas de propriedade, herança, recursos naturais, novas tecnologias apropriadas e serviços financeiros, incluindo microfinanças. 1.5 até 2030, construir a resiliência dos pobres e daqueles em situação de vulnerabilidade, e reduzir a exposição e vulnerabilidade destes a eventos extremos relacionados com o clima e outros choques e desastres econômicos, sociais e ambientais" *in* Organização das Nações Unidas. **Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. p. 17.

<sup>35</sup> O qual pretende-se alcançar por meio das seguintes metas: "2.1 até 2030, acabar com a fome e garantir o acesso de todas as pessoas, em particular os pobres e pessoas em situações vulneráveis, incluindo crianças, a alimentos seguros, nutritivos e suficientes durante todo o ano. 2.2 até 2030, acabar com todas as formas de desnutrição, inclusive pelo alcance até 2025 das metas acordadas internacionalmente sobre desnutrição crônica e desnutrição em crianças menores de cinco anos de idade, e atender às necessidades nutricionais de meninas adolescentes, mulheres grávidas e lactantes e pessoas idosas. 2.3 até 2030, dobrar a produtividade agrícola e a renda dos pequenos produtores de alimentos, particularmente de mulheres, povos indígenas, agricultores familiares, pastores e pescadores, inclusive por meio de acesso seguro e igual à terra, e a outros recursos produtivos e insumos, conhecimento, serviços financeiros, mercados e oportunidades de agregação de valor e de emprego não-agrícola. 2.4 até 2030, garantir sistemas sustentáveis de produção de alimentos e implementar práticas agrícolas resilientes, que aumentem a produtividade e a produção, que ajudem a manter os ecossistemas, que fortaleçam a capacidade de adaptação às mudanças do clima, às condições meteorológicas extremas, secas, inundações e outros desastres, e que melhorem progressivamente a qualidade da terra e do solo. 2.5 até 2020, manter a diversidade genética de sementes, plantas cultivadas, animais de criação e domesticados e suas respectivas espécies selvagens, inclusive por meio de bancos de sementes e plantas diversificados e adequadamente geridos em nível nacional, regional e internacional, e garantir o acesso e a repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes da utilização dos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados, conforme acordado internacionalmente." *in* Organização das Nações Unidas. **Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. p. 17-18.

Ao lado destes problemas, encontramos ainda o mal do desperdício, o qual contribui fortemente para a manutenção da fome no planeta. Neste rumo, a seguir, passar-se-á a explanar acerca do desperdício de alimentos no Brasil, mais precisamente acerca da relevância dos projetos de lei do Senado Federal 672/15, 675/15 e 738/15, que, essencialmente, tratam sobre o tema em comento.

### **3. PROJETOS DE LEI DO SENADO FEDERAL 672/15, 675/15 E 738/15**

O desperdício de alimentos é prática comum nos dias atuais. Por falta de manejo, de trato e de educação, os membros da sociedade acabam por descartar milhares e milhares de toneladas de alimentos que, sabidamente, poderiam ser servidas de uma destinação final ambientalmente adequada. E mais, poderiam mitigar ou, quiçá, extirpar a fome em todo o mundo.

Costumeiramente somos tomados por atitudes incompreensíveis dos seres vivos que, contrariamente ao desenvolvimento do planeta, tratam Gaia, a Mãe Terra, de modo desleal, solapando seus bens, sua força, sua alma e o seu coração. Neste diapasão, Leonardo Boff advoga que “[...] importa colocarmos em primeiro lugar Gaia, a Mãe Terra, e somente em seguida os seres humanos. Se não garantirmos a sustentabilidade do planeta acima de tudo, todas as demais iniciativas serão vãs e não se sustentarão.”<sup>36</sup>

Assim, só será possível salvar nosso planeta e manter nossa vida saudável e duradoura se, de fato, os seres humanos adquirirem a aptidão de lidar com o que a natureza nos proporciona diariamente, pois, caso contrário, em um tempo muito curto sobrarão apenas areia e um rastro da humanidade. Nesse contexto, Leonardo Boff prenuncia:

Em 1961 precisávamos apenas de 63% da Terra para atender as demandas humanas. Em 1975 já necessitávamos de 97% da Terra. Em 1980 exigíamos 100,6%, portanto, precisamos mais de uma Terra. Em 2005 já atingíamos a cifra de 145% da Terra. Quer dizer, precisávamos de quase uma Terra e meia para estar à altura do consumo geral da humanidade. Em 2011 nos aproximamos a 170%, portanto, próximos a dois planetas Terra. A seguir este ritmo, no ano 2030 precisaremos de pelo menos três planetas Terra iguais a este que temos.<sup>37</sup>

É por este e por outros motivos que a perda e o desperdício de alimentos<sup>38</sup> não podem mais prosperar, pois atitudes contrárias à sustentabilidade e ao desenvolvimento saudável do

---

<sup>36</sup> BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é - o que não é**. p. 29.

<sup>37</sup> BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é - o que não é**. p. 25.

<sup>38</sup> **Perda** geralmente é não intencional; ocorre na cadeia como um todo e vai desde o plantio até o consumo. Então, você tem problemas dentro da infraestrutura de logística, de embalagem, de manuseio, e aí você tem perda. E o **desperdício** é algo intencional; ocorre principalmente no atacado, no varejo e no consumidor. É o caso, por exemplo, de alimentos que estão fora de padrão comercial e sobras de alimentos ocorridas nas centrais de abastecimento e nos supermercados. (Fala do convidado Dr. Antonio Gomes Soares, pesquisador da Embrapa Agroindústria e Alimentos. *in* Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal Brasileiro. **Notas taquigráficas da audiência pública realizada no dia 16/06/2016 sobre os Projetos 672/2015, 675/2015 e 738/2015**. Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/124012>> Acesso em 09/07/2016.).

planeta tenderão, tão somente, ao caos e ao fim trágico dos seres humanos e não humanos. Faz-se mister, portanto, dignificar o ambiente e alocar o ser humano na linha que preserve e satisfaça, concomitante com os limites do crescimento, um conceito integrador da sustentabilidade.<sup>39</sup>

Os projetos de lei do Senado Federal 672/15, 675/15 e 738/15, nesse rumo, têm por fim mitigar os efeitos ocasionados com o desperdício desordenado dos alimentos, criando regras que, essencialmente, tem por fim edificar atitudes social, ambiental e economicamente viáveis, bem como construir, paulatinamente, os pilares de um Estado Socioambiental de Direito.<sup>40</sup>

O projeto 672/2015, de autoria do Senador Ataídes Oliveira, estabelece que os estabelecimentos dedicados a comercialização ou manipulação de alimentos deverão firmar contratos de doação a organizações de natureza social dedicadas à coleta e distribuição de alimentos e refeições, ou de doação ou venda a empresas dedicadas à produção de ração animal e à compostagem, bem como aborda acerca da isenção do doador de responsabilidade por dano ocasionado pelo consumo do bem, desde que não caracterize dolo e negligência.<sup>41</sup>

Como justificativa, o Senador Ataídes Oliveira, inicialmente, apresenta a situação atual do Brasil no que tange à perda e ao desperdício de alimentos, reportando que:

O Brasil é o quarto produtor mundial de alimentos, produzindo 25,7% a mais do que necessita para alimentar a sua população. Em 2006, dados colhidos pela Embrapa indicavam que 26,3 milhões de toneladas de alimentos por ano tinham o lixo como destino no Brasil.

[...]

Se levarmos em conta não apenas o desperdício de comida, mas também a perda, temos que aproximadamente 64% do que se planta no Brasil é perdido ao longo da cadeia produtiva que leva o produto ao consumidor.<sup>42</sup>

Ato contínuo, ele aborda que o projeto em comento “[...] segue a trilha aberta pelo legislativo francês que, em 21 de maio do corrente ano, por unanimidade, aprovou uma nova lei<sup>43</sup> que proíbe grandes supermercados de destruírem alimentos não vendidos sob ameaça de multas e, até mesmo, prisões.”<sup>44</sup>

---

<sup>39</sup> **Conceito integrador da sustentabilidade:** “Sustentabilidade é toda ação destinada a manter as condições energéticas, informacionais, físico-químicas que sustentam todos os seres, especialmente a Terra viva, a comunidade de vida, a sociedade e a vida humana, visando sua continuidade e ainda atender as necessidades da geração presente e das futuras, de tal forma que os bens e serviços naturais sejam mantidos e enriquecidos em sua capacidade de regeneração, reprodução e coevolução.” in BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – o que não é.** p. 107. Destaques no original.

<sup>40</sup> **Estado Socioambiental de Direito:** “O Estado Socioambiental de Direito, longe de ser um Estado ‘Mínimo’, é um Estado regulador da atividade econômica, capaz de dirigi-la e ajustá-la aos valores e princípios constitucionais, objetivando o desenvolvimento humano e social de forma ambientalmente sustentável.” in FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente:** a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do Estado Socioambiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. p. 101.

<sup>41</sup> BRASIL. **Projeto de lei do Senado 672/2015.** Dispõe sobre a redução do desperdício de alimentos.

<sup>42</sup> Justificativa dada pelo Senador Ataídes Oliveira na apresentação do Projeto de Lei 672/2015.

<sup>43</sup> “Segundo a medida, a qual integra uma legislação mais ampla sobre energia e meio ambiente, os supermercados com mais de 400 metros quadrados serão forçados a assinar contratos até julho de 2016 para doar alimentos não vendidos, mas ainda consumíveis, para caridade ou para uso como ração animal ou como compostagem agrícola. O descumprimento prevê dois

Ao tratar sobre a responsabilidade civil e criminal das companhias doadoras dos alimentos, assim consigna em sua justificativa o Senador Ataídes Oliveira acerca da atual situação aplicada pela lei e da necessidade de sua mudança:

Atualmente, a responsabilidade civil e criminal de qualquer dano causado aos receptores de alimentos doados recai sobre a companhia que os doou. Organizações não-governamentais de todo o país clamam pela modificação da legislação, propondo que as entidades sem fins lucrativos que distribuam esses alimentos a diferentes instituições passem a ser responsáveis por eventuais danos.

[...]

O fato é que aquelas empresas que, hoje, desejam doar alimentos, evitando assim o descarte de alimentos próprios para o consumo, o fazem sob risco jurídico.<sup>45</sup>

Quanto ao teor do projeto, o seu artigo 1º regulamenta a imperiosa relação negocial dos estabelecimentos dedicados a comercialização ou manipulação de alimentos, industrializados ou não, preparados ou não, tais como indústrias, supermercados, mercados, restaurantes, cozinhas, feiras, sacolões e assemelhados, com mais de 200 metros quadrados de área construída, com organizações de natureza social dedicadas à coleta e distribuição de alimentos e refeições ou com empresas dedicadas à produção de ração animal e compostagem.<sup>46</sup>

Na audiência pública realizada no dia 16/06/2016, versando sobre este e os demais Projetos em discussão, o Dr. Antônio Gomes Soares, pesquisador da Embrapa Agroindústria e Alimentos e convidado para explicar na sessão solene, defendeu a ideia de que o artigo 1º necessita ser revisto para abarcar estabelecimentos com metragem menor, tais como os boxes do Ceasa e das feirinhas coletivas e os sacolões volantes.<sup>47</sup>

Do mesmo modo, a Dra. Raquel Braz Assunção Botelho, professora da Universidade de Brasília e convidada a expor sua opinião na audiência pública referida, assim também advogou: “[...] eu acho que esses pequenos boxes também têm que entrar no projeto e não só os supermercados de grande porte.”<sup>48</sup>

---

anos de prisão e multas de 75 mil euros. A rigidez da nova lei se justifica, como também acontece no Brasil, em face do volume de alimentos desperdiçados.” (Justificativa dada pelo Senador Ataídes Oliveira na apresentação do Projeto de Lei 672/2015).

<sup>44</sup> Justificativa dada pelo Senador Ataídes Oliveira na apresentação do Projeto de Lei 672/2015.

<sup>45</sup> Justificativa dada pelo Senador Ataídes Oliveira na apresentação do Projeto de Lei 672/2015.

<sup>46</sup> BRASIL. **Projeto de lei do Senado 672/2015**. Dispõe sobre a redução do desperdício de alimentos.

<sup>47</sup> “Eu só queria salientar que li esse projeto de lei e tem o seguinte: os boxes do Ceasa têm, normalmente, 50, 60m². Se você tem um box grande, vamos dizer, dois boxes que comercializam uma quantidade boa de frutas e hortaliças, dá 120m², está abaixo dos 200, então, essa pessoa não vai ser obrigada a fazer nenhum contrato ou convênio de doação. Sacolões volantes não têm 200m², e sobra. Então, há coisas que têm de ser vistas. Feiras livres, a barraquinha não tem 200m², o que sobra eles jogam fora. Então, tudo bem que as feiras livres estejam diminuindo bastante no Brasil como um todo, mas ainda há. Agora, eu quero salientar que a gente precisa ter ideia do que acontece.” (Fala do convidado Dr. Antonio Gomes Soares, pesquisador da Embrapa Agroindústria e Alimentos. *in* Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal Brasileiro. **Notas taquigráficas da audiência pública realizada no dia 16/06/2016 sobre os Projetos 672/2015, 675/2015 e 738/2015**).

<sup>48</sup> Fala da convidada Dra. Raquel Braz Assunção Botelho, professora da Universidade de Brasília. *in* Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal Brasileiro. **Notas taquigráficas da audiência pública realizada no dia 16/06/2016 sobre os Projetos 672/2015, 675/2015 e 738/2015**.

De fato, tal alteração sustentada pelo Dr. Antônio e pela Dra. Raquel faz-se necessária, objetivando a aplicação plena e coerente dos princípios da solidariedade, da sustentabilidade e da justiça intra e intergeracional. A regra precisa abranger todos os estabelecimentos que comercializem, produzam ou preparem alimentos, independentemente de sua metragem, pois o que está em jogo é o combate à fome e a preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e, conseqüentemente, a salvaguarda de nosso planeta.

O art. 2º<sup>49</sup> do Projeto de Lei 672/2015 institui a responsabilidade civil subjetiva da pessoa natural ou jurídica que doa alimentos, industrializados ou não, por intermédio de entidades, associações ou fundações ao beneficiário. Tal artigo é uma inovação legislativa,<sup>50</sup> embora o assunto já tenha sido ventilado num dos quatro anteprojetos que formam o Estatuto do Bom Samaritano, o projeto de lei da Câmara dos Deputados 4747/1998 – ainda em andamento, e tenha servido de base para a propositura do projeto de lei da Câmara dos Deputados 3620/2015, pois, ante a lacuna legislativa, aos contratos de doação de alimentos são aplicadas, hodiernamente, as regras da responsabilidade civil objetiva ditadas no Código de Defesa do Consumidor.<sup>51</sup>

Acerca da impropriedade da aplicação do CDC aos contratos de doação de alimentos, Layze Rocha Cabido e Cristina Grobério Pazó explanam:

Outro ponto que merece destaque diz respeito à utilização do Código de Defesa e Proteção do Consumidor para as doações de alimentos. Essa aplicação além de inconcebível é, evidentemente, incoerente, ao passo que, o doador de forma alguma deve ser equiparado ou igualado a um fornecedor e, por conseguinte, o donatário não corresponde a um consumidor.

[...]

É inconcebível, dessa forma, entender a doação de alimentos como uma relação de consumo, uma vez que, trata-se de um ato gratuito, unilateral e benéfico e, portanto, não há exposição de produto para comercialização e o doador não visa o lucro.<sup>52</sup>

Destarte, tal lacuna necessita ser colmatada o mais rápido possível, objetivando, inicialmente, impedir a responsabilização civil sem prévia análise de dolo ou negligência por parte do doador e, conseqüentemente, enaltecer os primados da Justiça Social, o combate consciente à fome e à marginalização e a solidariedade intra e intergeracional.

---

<sup>49</sup> Art 2º - A pessoa natural ou jurídica que doar alimentos, industrializados ou não, por intermédio de entidades, associações ou fundações é isenta de responsabilidade civil e penal, resultante do dano ocasionado ao beneficiário, pelo consumo do bem doado, desde que não caracterize dolo e negligência.

<sup>50</sup> “No atual cenário brasileiro não há regras específicas sobre doação de alimentos o que denota um atraso normativo e um obstáculo para a realização das doações e, conseqüentemente, para a concretização do direito fundamental à alimentação. Pois, conforme argumentado, a doação de alimentos deve ser utilizada como um meio subsidiário às políticas e aos programas existentes de combate à fome e à insegurança alimentar para efetivar o direito à alimentação”. in CABIDO, Layse Rocha. R; PAZÓ, Cristina Grobério. As doações de alimentos como meio de efetivação do direito à alimentação. In **XXII Encontro Nacional do Conpedi/ Unicuriçiba**, 2014, Curitiba. Direito Civil. v.6. Curitiba: Clássica Editora, 2014. p. 304/333. Disponível em: < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c0fda89ebd645bd7>> Acesso em 05/07/2016.

<sup>51</sup> CABIDO, Layse Rocha. R; PAZÓ, Cristina Grobério. As doações de alimentos como meio de efetivação do direito à alimentação. p. 304-333.

<sup>52</sup> CABIDO, Layse Rocha. R; PAZÓ, Cristina Grobério. As doações de alimentos como meio de efetivação do direito à alimentação. p. 304-333.

O projeto de lei 675/15, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves, estabelece a Política Nacional de Combate ao Desperdício de Alimentos, trazendo como novidade o conceito legal de desperdício de alimentos e os instrumentos/estratégias que poderão ser priorizadas por quem for alvo da Política em comento.<sup>53</sup>

Dentre os instrumentos carreados no Projeto em questão, destacam-se o do artigo 6º, incisos I, II e III, tendo em vista que têm por fim unir a educação e o acesso à informação à conscientização alimentar. De fato, somente por meio da educação, mitigando a perda e o desperdício desde o início do processo produtivo, que será possível institucionalizar uma política de combate à fome verdadeiramente efetiva.

Outro ponto relevante do projeto é o que pontua a responsabilidade civil subjetiva do doador de alimentos que, diferentemente do projeto anterior analisado, consigna o dolo como a única causa de responsabilidade. Ademais, adequadamente, aplica ao contrato de doação de alimentos o art. 392 do Código Civil e, expressamente, rechaça o Código de Defesa do Consumidor como possível regramento ao caso.<sup>54</sup>

A justificativa apresentada pela Senadora Maria do Carmo Alves versando sobre a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor é da grande relevância e, portanto, merece ser aqui registrada:

Acréscase que o projeto explicitamente afasta a incidência do Código de Defesa do Consumidor e, para tal objetivo, deixa claro que, mesmo havendo benefícios indiretos à imagem da empresa doadora, a responsabilidade civil dela será apenas por dolo. Sem essa previsão expressa, o Poder Judiciário poderia encontrar brecha na Lei para desvirtuá-la e aplicar o Código de Defesa do Consumidor às empresas (que, obviamente, possuem benefícios publicitários com a doação). Caso se entenda pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a presente norma sofrerá de ineficácia prática: as empresas não assumirão elevados riscos de pagar indenizações elevadas em nome da solidariedade. E, se essas doações fizerem brilhar a imagem das empresas doadoras, esse benefício de marketing será irrelevante diante da saciedade de quem era devorado pela fome. E mais: o marketing poderá ter o desejável efeito de estimular outros indivíduos a doarem. A motivação da doação é irrelevante para quem tem fome e sede não apenas de Justiça, mas também de comida. O projeto, ademais, tem o cuidado de restringir essa inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a doações feitas a pessoas “de baixa renda”, conceito esse propositalmente aberto e hábil a dar liberdade interpretativa aos juízes quando se depararem com as doações.<sup>55</sup>

Percebe-se, após tais considerações, que o Projeto 675/2015 é viável e têm grandes chances de se tornar efetivo, bastando, para tanto, que tal política seja edificada em consonância com o direito fundamental à alimentação adequada e, conseqüentemente, esteja conectada aos ideais da dimensão social da sustentabilidade.

---

<sup>53</sup> BRASIL. **Projeto de lei do Senado 675/2015**. Estabelece a Política Nacional de Combate ao Desperdício de Alimentos e dá outras providências.

<sup>54</sup> BRASIL. **Projeto de lei do Senado 675/2015**. Estabelece a Política Nacional de Combate ao Desperdício de Alimentos e dá outras providências.

<sup>55</sup> Justificativa dada pela Senadora Maria do Carmo Alves na apresentação do Projeto de Lei 675/2015.

O projeto de lei 738/2015, de autoria do Senador Jorge Viana, dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e altera o Decreto-Lei nº 986/69 (Decreto que institui normas básicas sobre alimentos), a Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), e a Lei nº 12.305/10 (Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos).<sup>56</sup>

Como justificativa do Projeto, o Senador Jorge Viana consigna:

A presente proposição pretende mitigar alguns dos principais problemas resultantes do desperdício de alimentos, ao inibir o seu descarte voluntário. Somando-se às campanhas educativas e informação do consumidor, espera-se criar as condições para uma mudança comportamental no consumo que podem ter efeitos positivos ao longo da cadeia produtiva de alimentos e que, inclusive, alcancem os produtores rurais, que poderão destinar ao mercado produtos que atualmente nem são embarcados, porquanto, a princípio, são considerados sem valor comercial.

[...]

Outro efeito esperado é os produtores ou atacadistas organizarem a oferta de alimentos in natura de modo a classificá-los segundo seu valor comercial, em vez de descartar os que atualmente seriam rejeitados pelo consumidor de mais alta renda. Assim, os produtos com aspecto imperfeito podem ser disponibilizados a menores preços, beneficiando, inclusive, pessoas que têm dificuldades para incorporar alimentos in natura em seus hábitos alimentares pelo seu alto custo.<sup>57</sup>

Quanto às alterações propostas ao Decreto-Lei 986/69, constata-se como relevante para discussão a que se refere aos prazos recomendados de validade para venda e de validade para consumo seguro. Assim, segundo a proposta, no rótulo do produto seria registrado um prazo da validade para venda e outro de validade para o consumo seguro que, segundo o autor, mitigaria os efeitos gerados pelo desperdício desordenado de alimentos.<sup>58</sup>

Embora aparente ser uma boa proposta, os especialistas Dra. Raquel Braz Assunção Botelho e o Dr. Antônio Gomes Soares, convidados a expor suas opiniões acerca dos projetos em comento na audiência pública datada de 16/06/2016, advogaram contrariamente à criação de prazos distintos de consumo.

A Dra Raquel explicitou que quando a indústria cria um prazo de validade já o determina com uma folga para consumo seguro, bem como explanou que tal prazo é criado não levando apenas em consideração a questão microbiológica, mas também a sensorial.<sup>59</sup> Assim, segundo a professora, a questão sensorial está relacionada aos sabores desagradáveis que são gerados com o passar do prazo de validade, e não com a formação de uma decomposição microbiológica. Sendo assim, é possível um alimento possuir um sabor

---

<sup>56</sup> BRASIL. **Projeto de lei do Senado 738/2015**. Dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

<sup>57</sup> Justificativa dada pela Senadora Maria do Carmo Alves na apresentação do Projeto de Lei 738/2015.

<sup>58</sup> BRASIL. **Projeto de lei do Senado 738/2015**. Dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

<sup>59</sup> “[...] eu acho que a gente deveria ter um prazo único de validade, porque se a empresa determinou é porque fez testes envolvendo não só a questão microbiológica, mas os outros aspectos de qualidade do produto. Isso é importante.” (Fala da convidada Dra. Raquel Braz Assunção Botelho, professora da Universidade de Brasília. *in* Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal Brasileiro. **Notas taquigráficas da audiência pública realizada no dia 16/06/2016 sobre os Projetos 672/2015, 675/2015 e 738/2015**).

desagradável, mas, microbiologicamente, estar de acordo com as regras de consumo. Por estes e por outros motivos que a professora é contrária a criação de prazos distintos.<sup>60</sup>

Do mesmo modo, o Dr. Antônio compreende que a criação de prazos distintos dividirão os consumidores entre aqueles que poderão comprar no prazo de validade e aqueles que só poderão consumi-los no prazo de consumo seguro, causando inclusive confusão, bem como defende que o prazo de validade já abarca, como já explicitado pela Dra. Raquel, um período de consumo seguro.<sup>61</sup>

Sendo assim, diante do exposto, há que se repensar a criação desses prazos distintos, bem como arquitetar uma regra que, de fato, realize uma aliança entre o consumo seguro da população (por exemplo: a doação e/ou a redução do preço antes do prazo de validade) e os reais fins da mitigação do desperdício de alimentos.

Outro ponto relevante do projeto é a inclusão de um novo tipo penal à Lei de Crimes Ambientais, qual seja, o de descartar alimentos processados, industrializados, embalados ou não, ou in natura, ainda próprios para o consumo, segundo as normas sanitárias vigentes, e em desacordo as disposições da Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.<sup>62</sup>

Tal inovação aparenta ser precipitada, pois o Direito Penal, resgatando a essência do princípio da intervenção mínima, somente tem vez quando outro ramo não conseguiu, por conta própria, resolver o problema. O que acontece é que, até então, não se instituiu uma política de desperdício de alimentos eficaz no país e, portanto, não há como saber se, de fato, tal concepção, de bases administrativa e civilista, será ou não suficiente para resolver o problema. Ademais, tal tipo penal pode gerar um caos e permitir uma debandada e atroz criminalização, em especial em virtude do uso inadequado do poder.

Por fim, o artigo 6º, o ponto mais simpático do projeto em estudo, dispõe acerca da necessidade do Poder Público e dos estabelecimentos varejistas em realizar campanhas

---

<sup>60</sup> “Lembrando que o prazo de validade vem em dois... pelo menos em duas vertentes, porque às vezes o produto está o.k., porque ele foi esterilizado, pensando no leite, para colocar na caixinha, mas, depois de um tempo, ele começa a desenvolver sabores desagradáveis. E, às vezes, o consumidor abre, prova e diz assim: ‘Nossa, esse produto está estragado!’, porque o gosto está ruim, mas, em termos de bactéria, ele está o.k. Então, só é preciso entender que a data de validade não é vista só como uma questão microbiológica. É difícil ter dois prazos de validade”. (Fala da convidada Dra. Raquel Braz Assunção Botelho, professora da Universidade de Brasília. *in* Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal Brasileiro. **Notas taquigráficas da audiência pública realizada no dia 16/06/2016 sobre os Projetos 672/2015, 675/2015 e 738/2015**).

<sup>61</sup> “Eu não sou a favor de prazo de validade para venda e prazo de validade de seguro, por dois motivos: isso é difícil de você passar para o consumidor, porque, na verdade, você vai dividir a população em duas partes: uma que tem condição de comprar o produto dentro do prazo de venda e outra que não tem condição e vai só consumir no prazo de consumo seguro. Então, o que se pode fazer é que, normalmente, as empresas que processam produtos têm um prazo de validade já colocando uma margem de segurança aí, tudo o mais”. (Fala do convidado Dr. Antonio Gomes Soares, pesquisador da Embrapa Agroindústria e Alimentos. *in* Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal Brasileiro. **Notas taquigráficas da audiência pública realizada no dia 16/06/2016 sobre os Projetos 672/2015, 675/2015 e 738/2015**.)

<sup>62</sup> BRASIL. **Projeto de lei do Senado 738/2015**. Dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

educativas para sensibilizar e estimular o consumidor final a adquirir produtos *in natura* que não tenham a melhor aparência, mas que mantenham suas propriedades nutricionais e ainda sejam seguros para consumo.<sup>63</sup>

De fato, tal exigência é necessária, inclusive com a redução do preço de venda, a fim de que os produtos *in natura*, mesmo que não tenham a melhor aparência, sejam melhor utilizados, adequadamente manuseados e consumidos e definitivamente desperdiçados em menor escala. Ademais, tal atitude ensejará uma mudança significativa no papel dos estabelecimentos que, a partir de então, estarão mais em consonância com os pilares da dimensão social da sustentabilidade.

Destarte, os projetos de lei do Senado 672/15, 675/15 e 738/15, embora necessitem de mais discussão, de uma melhor adequação normativa e da participação efetiva de mais especialistas, caso sejam aprovados, tornar-se-ão, de fato, em instrumentos hábeis para a erradicação da fome e o alcance da fidedigna sustentabilidade. Entretanto, as regras a ser edificadas deverão possuir uma forte base educacional, atingindo todos os agentes do ciclo de vida do produto, bem como necessitarão estar em consonância com as realidades fática e científica.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A conquista plena da Sustentabilidade em sua dimensão social pressupõe, entre outras providências, o combate à pobreza e a erradicação da fome, da desnutrição e da insegurança alimentar. Para tanto, mostram-se necessárias ações conjuntas de toda a sociedade e dos órgãos governamentais e não governamentais.

Diante da complexidade da tarefa, o presente artigo buscou verificar se projetos de lei que hoje tramitam no Congresso Nacional que cuidam de matérias afetas ao combate ao desperdício de alimentos, uma vez aprovados e implementados, serão instrumentos hábeis para erradicar a fome em solo brasileiro.

Neste sentido, observa-se que o conceito de Sustentabilidade como categoria multidimensional é fruto de uma construção histórica iniciada nos anos 70 do século XX e ainda não implementada de forma completa, especialmente em sua dimensão social que pressupõe que os seres humanos tenham acesso ao mínimo de direitos sociais para o alcance de uma vida digna.

---

<sup>63</sup> BRASIL. **Projeto de lei do Senado 738/2015**. Dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Ademais, verificou-se que o combate à fome tem sido objeto de preocupação dos Estados e órgãos internacionais há muitos anos, estando assentada a premissa de que existem alimentos suficientes no planeta para a sua erradicação, a qual não ocorre em virtude da miséria e da pobreza, que impedem o acesso da população mais necessitada a alimentos de qualidade. Assim, os programas de transferência e distribuição de renda têm se mostrado eficientes para minimizar essa situação, porém ainda não são suficientes para garantir que todos os indivíduos se alimentem de modo suficiente. Diante disso, mostra-se necessário que, além da transferência de renda e de políticas públicas de inclusão social, sejam realizadas políticas de combate ao desperdício em todas as etapas de vida do alimento: produção, manipulação pós-colheita, armazenagem, processamento, distribuição e consumo.

Deste modo, observa-se que os projetos de lei nrs. 672/2015, 675/2015 e 738/2015 que estão em trâmite no Congresso Nacional têm o condão de mitigar os efeitos da fome por meio das políticas de combate ao desperdício que propõem (doação de alimentos não comercializados, gestão compartilhada de alimentos, conscientização/educação de produtores e consumidores sobre desperdício de alimentos). Entretanto, em nosso sentir, somente tais políticas não equacionarão o problema da fome em território nacional, sendo necessário que as demais políticas até então existentes, pelas quais o país ganhou destaque internacionalmente, sejam mantidas, ampliadas, revisadas e bem geridas. Ademais, mostra-se igualmente necessário que referidos projetos sejam aperfeiçoados em consonância com a opinião de especialistas na matéria.

Por fim, salientamos que o combate à fome e a erradicação da pobreza são um grande passo para o alcance da dimensão social da Sustentabilidade, porém não são suficientes para sua plenitude, que exige que todo ser vivente tenha uma vida digna, a qual pressupõe o alcance de todos os direitos sociais.

## REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BELIK, Walter. Perspectivas para segurança alimentar e nutricional no Brasil. **Saúde e Sociedade**. v.12, n.1, p.12-20, jan-jun 2003. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sausoc/v12n1/04.pdf>>. Acesso em: 06/05/2016.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é - o que não é**. 4 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em 04/05/2016.

\_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional n. 64, de 4 de fevereiro de 2010**. Altera o art. 6º da Constituição Federal, para introduzir a alimentação como direito social. Disponível em: <

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc64.htm)>. Acesso em 05/05/2016.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 11.346, de 15 de setembro de 2006.** Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111346.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111346.htm)>. Acesso em: 05/05/2006.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 10.836, de 9 de janeiro de 2004.** Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências. Disponível em: <[ftp://ftp.datasus.gov.br/ftpbolsa/download/Lei\\_Bolsa\\_Familia\\_10\\_836\\_09\\_01\\_2004.pdf](ftp://ftp.datasus.gov.br/ftpbolsa/download/Lei_Bolsa_Familia_10_836_09_01_2004.pdf)>. Acesso em 05/05/2016.

\_\_\_\_\_. **Projeto de lei do Senado 672/2015.** Dispõe sobre a redução do desperdício de alimentos. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123500>>. Acesso em: 06/07/2016.

\_\_\_\_\_. **Projeto de lei do Senado 675/2015.** Estabelece a Política Nacional de Combate ao Desperdício de Alimentos e dá outras providências. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123547>>. Acesso em: 06/07/2016.

\_\_\_\_\_. **Projeto de lei do Senado 738/2015.** Dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/124012>>. Acesso em: 06/07/2016.

\_\_\_\_\_. **Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.** Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/consea/eventos/conferencias/conferencias>>. Acesso em: 05/05/2016.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 10.836, de 9 de janeiro de 2004.** Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências. Disponível em: <[ftp://ftp.datasus.gov.br/ftpbolsa/download/Lei\\_Bolsa\\_Familia\\_10\\_836\\_09\\_01\\_2004.pdf](ftp://ftp.datasus.gov.br/ftpbolsa/download/Lei_Bolsa_Familia_10_836_09_01_2004.pdf)>. Acesso em 05/05/2016.

CABIDO, Layse Rocha. R; PAZÓ, Cristina Grobério. As doações de alimentos como meio de efetivação do direito à alimentação. *In XXII Encontro Nacional do Conpedi/ Unicuritiba*, 2014, Curitiba. Direito Civil. v.6. Curitiba: Clássica Editora, 2014. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c0fda89ebd645bd7>> Acesso em 05/07/2016.

Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Nosso Futuro Comum**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal Brasileiro. **Notas taquigráficas da audiência pública realizada no dia 16/06/2016 sobre os Projetos 672/2015, 675/2015 e 738/2015.** Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/124012>> Acesso em 09/07/2016.

CONTI. Irio Luiz. **Segurança alimentar e nutricional: noções básicas**. Passo Fundo: IFIBE, 2009.

**Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano - 1972.** Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em: 04/05/2016.

**Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável.** 2002. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/estruturas/ai/arquivos/decpol.doc>>. Acesso em 04/05/2016.

**Declaração de Roma Sobre a Segurança Alimentar Mundial e Plano de Ação da Cimeira Mundial da Alimentação.** Disponível em: <<http://www.fao.org/docrep/003/w3613p/w3613p00.HTM>>. Acesso em 05/05/2016.

**Declaração Final da Conferência das Nações Unidas Sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio + 20) - O Futuro que Queremos.** Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/61AA3835/O-Futuro-que-queremos1.pdf>>. Acesso em 04/05/2016.

**Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - 1992.** Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-sobre-meio-ambiente-e-desenvolvimento.html>>. Acesso em: 04/05/2016.

FAO 2015. **Perspectivas Agrícolas no Brasil: desafios da agricultura brasileira 2015-2024.** Disponível em: <<https://www.fao.org.br/download/PA20142015CB.pdf>> Acesso em: 06/05/2016. Versão original disponível em [www.agri-outlook.org](http://www.agri-outlook.org).

FAO. **Desperdício de Alimentos tem consequências no Clima, na Água, na Terra e na Biodiversidade.** Disponível em: <<https://www.fao.org.br/daccatb.asp>> Acesso em: 12/05/2016.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do Estado Socioambiental de Direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro.** 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **IBGE-Países.** Disponível em:<<http://www.ibge.gov.br/paisesat/main.php>>. Acesso em: 06/05/2016.

Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura. **Superação da Fome e da Pobreza Rural: Iniciativas Brasileiras.** Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.fao.org/3/a-i5335o.pdf>>. Acesso em: 05/05/2016.

Organização das Nações Unidas. **Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.** Disponível em: <[http://www.pnud.org.br/Docs/Agenda2030completo\\_PtBR.pdf](http://www.pnud.org.br/Docs/Agenda2030completo_PtBR.pdf)>. Acesso em: 04/05/2016.

Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **Os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio.** Disponível em:< <http://www.pnud.org.br/odm.aspx>> Acesso em: 04/05/2016.

Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. **Rumo a uma Economia Verde: Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável e a Erradicação da Pobreza.** 2011. Disponível em: <[http://web.unep.org/greeneconomy/sites/unep.org.greeneconomy/files/field/image/green\\_economy\\_full\\_report\\_pt.pdf](http://web.unep.org/greeneconomy/sites/unep.org.greeneconomy/files/field/image/green_economy_full_report_pt.pdf)>. Acesso em 12/07/2016.

\_\_\_\_\_. **Erradicar a extrema pobreza e a fome.** Disponível em<<http://www.pnud.org.br/ODM1.aspx>>. Acesso em 05/05/2016.

SILVA. Sandro Pereira. **A trajetória histórica da Segurança Alimentar e Nutricional na Agenda Política Nacional: Projetos, Descontinuidades e Consolidação.** Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Rio de Janeiro: Ipea, 2014.

**Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.** Disponível em: <[http://www.pnud.org.br/Docs/Agenda2030completo\\_PtBR.pdf](http://www.pnud.org.br/Docs/Agenda2030completo_PtBR.pdf)>. Acesso em: 04/05/2016.